



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 606/2023/CGUNE/DICOR/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.102052/2023-24**

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta acerca de reflexos correccionais no tocante à conduta de professora submetida ao regime de dedicação exclusiva de determinada IFE e que realiza apresentações artísticas, com indícios de percepção de valores a título de cachê, em eventos fora do seu horário de trabalho.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
- 2.3. Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta referente aos eventuais reflexos correccionais atrelados à conduta de servidora ocupante do cargo efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, submetida ao regime de dedicação exclusiva, mas que exerce atividade paralela como cantora, realizando apresentações artísticas, com indícios de percepção de valores a título de cachê, em eventos fora do seu horário de trabalho no serviço público federal.

3.2. A consulta em apreço, conforme mensagem eletrônica (2696471), traz no seu bojo 2 (dois) questionamentos acerca da situação de fato mencionada no item anterior, a saber:

a) Considerando a natureza do regime de dedicação exclusiva, não havendo enquadramento do caso às hipóteses de ressalva contidas no art. 21 da Lei nº 12.772, de 28/12/2012, uma vez que as apresentações verificadas não se relacionam à área de atuação da docente, comprovando-se a existência das atividades artísticas, com indícios de percepção de valores a título de cachê, ainda que de maneira informal e fora do horário de trabalho na instituição, pressupõe-se a quebra do regime, com implicações relacionadas à devolução do respectivo adicional recebido em razão da dedicação exclusiva e acionamento da via disciplinar, em atenção ao disposto no art. 116, III, e no art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90?

b) As alegações de esporadicidade e de ausência de prejuízos às atribuições do cargo, com recebimento informal de valores a título de cachê/couvert, seriam aptas a afastar o entendimento de quebra do regime de dedicação exclusiva e os respectivos reflexos disciplinares?

3.3. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE é atribuída a competência para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correccional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 53, inciso VI, da Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022, conforme abaixo transcrito:

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correccional.

3.4. É o relatório.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. Inicialmente, importa registrar que o regime jurídico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, notadamente do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, é disciplinado pela Lei nº 12.772/2012. Feito esse registro, vejamos as disposições dessa

Lei no tocante ao regime de dedicação exclusiva dos professores das Instituições Federais de Ensino (IFE), sendo, então, pertinente mencionar as seguintes disposições normativas: artigos 20 e 21 da Lei nº 12.772/2012, conforme abaixo transcrito:

**Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012:**

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#);

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na

forma do [art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

4.2. Outrossim, deve-se trazer à baila os entendimentos já adotados por esta CGUNE em caso bastante similar ao da presente consulta, razão pela qual transcreve-se abaixo trechos da Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG (2696479):

4.3. (omissis) e o § 2º do art. 20 da Lei nº 12.772/2012 vedam o desempenho de outra atividade remunerada pelo docente em regime de dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções que o legislador houve por bem positivar nos próprios diplomas. Nessa toada, é indispensável a evidência da contraprestação pecuniária pela atividade exercida para consumação da falta administrativa.

(...)

4.5. Em sentido semelhante, o inciso VIII do art. 21 da Lei nº 12.772/2012 alude à participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais com pertinência à área de atuação do servidor. Esclarece o § 1º que a participação esporádica deve ser consentida pelo IFE sem exceder trinta horas anuais. Por fim, os incisos do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772/2012 preveem a atuação do professor na direção de fundações de apoio, desde que ele não ocupe cargo em comissão ou função de confiança. Em suma, a análise da situação concreta deve considerar as normas permissivas.

4.3. Após a análise dos normativos acima, bem como dos entendimentos já expostos na Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG, tem-se que a realização de apresentações artísticas ou culturais sem pertinência à área de atuação do docente e utilizadas como fonte de renda, configurando, assim, o exercício de uma outra atividade remunerada, isso é, sob uma perspectiva conjunta dessa conduta, uma situação fática apta à capitulação dessa conduta na proibição legal em tese, conforme as disposições normativas constantes na Lei nº 12.772/2012.

4.4. Isso porque o § 2º do art. 20 da Lei nº 12.772/2012 dispõe no sentido de que o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nessa Lei.

4.5. Dentre as exceções, torna-se pertinente ao caso da presente consulta fazer menção ao inciso VIII do art. 21 da Lei nº 12.772/2012, que dispõe que no regime de dedicação exclusiva será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente. Outrossim, importa mencionar aqui a regra contida no § 1º desse mesmo art. 21 no sentido de que considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do *caput*, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

4.6. Após uma análise simples do caso em questão, nota-se facilmente que a conduta praticada pela docente (atividade paralela como cantora) não se encaixa em nenhuma das exceções às regras proibitivas previstas na Lei nº 12.772/2012, devendo-se frisar o fato de que a situação ora analisada não se amolda especificamente à exceção prevista no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 12.772/2012, pois as atividades artísticas ou culturais exercidas pela docente deveras não são relacionadas à sua área de atuação na IFE.

4.7. Necessário, portanto, o consulente estar atento à comprovação do caráter oneroso da atividade exercida fora das atribuições do cargo de professor, isso porque a retribuição pecuniária é elemento constitutivo do tipo. Assim sendo, o recebimento de pagamento pelas apresentações de cunho artístico pode ofender as vedações legais impostas, seja isso em termos de retorno financeiro direto ou indireto ao docente.

4.8. Seguindo com a necessária reflexão acerca destas ponderações, importa salientar que o consulente, em primeiro lugar, deve averiguar o caráter da atividade artística exercida, pois se for a título não oneroso, as proibições legais impostas não se aplicarão. Em segundo lugar, mesmo se a atividade artística for exercida a título oneroso, necessário, então, observar se a situação enquadra-se numa das

hipóteses legais permissivas. E por último, deve-se firmar a noção de que caso a atividade artística exercida seja onerosa e desprovida de amparo legal que sustente sua permissividade, restará a necessidade de se estabelecer quem é o verdadeiro destinatário da retribuição pecuniária, pois não se deve olvidar que a ocorrência do pagamento de vantagem econômica para o docente caracteriza a reciprocidade do negócio jurídico, desencadeando, por conseguinte, a persecução administrativa disciplinar com vistas à aplicação de penalidade administrativa.

4.9. À guisa de conclusão acerca dos questionamentos do consulente, deve-se enfatizar que se as atividades artísticas ou culturais exercidas pelo professor estiverem fora das hipóteses legais permissivas e forem de caráter oneroso, haverá quebra do regime de dedicação exclusiva, cabendo a instauração do respectivo processo disciplinar. Além disso, comprovada a irregularidade, deverá ser aberto processo visando à devolução dos valores pagos ao docente a título de gratificação ou adicional de dedicação exclusiva, com observada proporção relativa aos valores que foram efetivamente recebidos pelo exercício das mencionadas atividades artísticas ou culturais e também levando-se em conta a pertinente consideração sobre o fato de que tais atividades possam ter sido exercidas de forma permanente ou meramente esporádicas.

4.10. Feitas estas considerações, pode-se concluir que o docente regido pelo regime de dedicação exclusiva somente poderia exercer atividades artísticas ou culturais, no setor público ou privado, sem perpetrar a quebra do regime de dedicação exclusiva, caso sua atuação fosse a título gratuito, não sendo, portanto, utilizada como uma outra fonte de renda. De igual modo, não haveria quebra do regime de dedicação exclusiva, caso as atividades artísticas ou culturais exercidas pelo docente fossem relacionadas à sua área de atuação na IFE e fossem esporádicas, isto é, limitada a 30 horas anuais e desde que devidamente autorizadas pela IFE.

4.11. Tal como narrado na presente consulta, a conduta da docente não representa uma fiel observância das normas legais e regulamentares relativas ao regime de dedicação exclusiva das IFE's.

4.12. A seguir, passa-se a responder, com fundamento nos argumentos acima citados, aos 2 (dois) questionamentos formulados na presente consulta.

4.13. Item a) Sim, considerando todo o contexto fático circundante das apresentações artísticas da docente, houve quebra do regime de dedicação exclusiva, tal como legalmente estabelecido para as IFE's, com o acionamento da via disciplinar para apuração das infrações administrativas cometidas, e posterior implicação quanto à devolução do respectivo adicional de dedicação exclusiva recebido em razão da atuação da professora no regime de dedicação exclusiva.

4.14. Item b) Não, eventuais alegações de esporadicidade, inclusive desprovidas de conteúdo e significado conforme os ditames da Lei nº 12.772/2012, e de ausência de prejuízos às atribuições do cargo, com recebimento informal de valores a título de cachê/couvert (desde que devidamente comprovados), não seriam aptas a afastar o entendimento de que houve quebra do regime de dedicação exclusiva, assim como não seriam aptas a afastar a necessidade de apuração da conduta da professora na seara disciplinar.

4.15. Finalmente, importa ressaltar acerca da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, na forma da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, se porventura estiver caracterizada uma infração de menor potencial ofensivo, prescindindo-se, assim, da instauração de um processo administrativo disciplinar. Frise-se, no entanto, que a viabilidade de tal ajuste dependerá da gravidade da irregularidade administrativa perpetrada pelo agente público, o que deve ser devidamente aferida na análise do caso concreto, além do comprometimento de devolução ao erário dos valores pagos a título de gratificação ou adicional pelo exercício funcional no regime de dedicação exclusiva das IFE's, em relação aos meses em que ocorreu a percepção dos respectivos rendimentos.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, encaminho os autos para apreciação do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos para, em caso de concordância, que seja a presente Nota submetida à DICOR e ao Corregedor-Geral da União, com sugestão de remessa à unidade consulente e publicação na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/05/2023, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2705933 e o código CRC 96396A37

---

**Referência:** Processo nº 00190.102052/2023-24

SEI nº 2705933



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica 606 (2705933).
2. Encaminho o processo à consideração superior da DICOR, com proposta de posterior envio ao Corregedor-Geral da União para aprovação e publicação da nota junto à base de conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 22/05/2023, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2817184 e o código CRC 87198C78

**Referência:** Processo nº 00190.102052/2023-24

SEI nº 2817184



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correção do Poder Executivo Federal**, em 23/05/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2817431 e o código CRC E8E46643

**Referência:** Processo nº 00190.102052/2023-24

SEI nº 2817431



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 606/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2705933), aprovada pelos Despachos CGUNE 2817184 e DICOR 2817431.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e providências de resposta à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 23/05/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2817875 e o código CRC 0A4B8B7B

**Referência:** Processo nº 00190.102052/2023-24

SEI nº 2817875